

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 12/2025

PAD Nº 2025.000.300

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia de um suposto assédio moral na Nefrologia do Hospital Estadual de Santana, em desfavor da Enf. [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-Enf.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0145 de 15 de julho de 2025, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2025.000.300, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 15 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor da Enfermeira [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-Enf, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02;
- Protocolo de Denúncia – pag. 03 - 10;
- Boletim de ocorrência – pág. 11 e 12;
- Despacho da presidência e da Câmara Ética – pág. 13
- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – pág. 15.

3. Da análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor Enfermeira [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-Enf nas dependências do Hospital Estadual da Santana.

Aos dias 14 de junho de 2025 este Regional teve iniciado, através de denúncia à presidência através do protocolo geral, quanto ao caso que culminou ao PAD em tela. Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise. A denúncia relata fatos ocorridos durante as atividades da Responsável Técnica, nas dependências do HES.

(...) Sou enfermeira efetiva do estado, a nova responsável do setor onde trabalho CPS, não quer devolver meu extras e ameaça em tirar meus noturnos e pede a SESA priorizar os efetivos, coisa que ela não faz. Abusa do poder por não tirar nenhum plantão. Fica tentando me tirar do meu setor, que que eu saia, eu sou a única enfermeira efetiva nefrologista do Estado e quer me tirar a qualquer custo, onde o Ministério Púbico me obrigou a trabalhar na época em que enfrentei por esse motivo me sinto perseguida pela mesma. (...)

Consta nos autos do processo o formulário de relatório da Comissão de Ética preenchido pela denunciada, onde ela apresenta seu relato e coloca-se à disposição para esclarecimentos.

4. Da conclusão

Doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em situação para admissibilidade de processo ético.

Quanto às supostas infrações éticas ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ressalta-se a importância de investigar quanto aos artigos:

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

5. Do Voto

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RES COFEN Nº 564/2017 e na RES COFEN nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor da Dra Enf [REDACTED], Coren-AP [REDACTED].

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 30 de julho de 2025

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF